



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**  
PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

**PARECER N.º 167/2021 - PROJUR**

*Parecer referente ao recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, no Processo de Licitação nº 66/2021-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 36/2021-PMS.*

**1. SÍNTESE DOS FATOS**

A Consultante do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 268/2021-SPGF/DRM, solicita análise do recurso interposto pela empresa SANIGRAN LTDA, no Processo de Licitação nº 66/2021-PMS, Modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 36/2021-PMS.

Sustenta a recorrente que “foi injustamente desclassificada na fase de credenciamento, por supostamente, não apresentar Certidão Simplificada, a fim de comprovar ser possuidora dos benefícios da condição de ME/EPP”.

Para tanto, requer que “sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal convocando as empresas para nova sessão pública”.

É breve o relatório.

**2. DO PARECER**

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento é realizado em face da decisão da comissão de licitação, que não credenciou a recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que esta “não apresentou Certidão Simplificada emitida pela junta comercial conforme exigência no edital no item 4.1.3, sendo assim a representante da empresa SANIGRAN LTDA não está credenciada, pois não cumpriu com as exigências do edital na fase do credenciamento”.

E dito isto, é imperioso analisarmos o disposto no item de nº 4.1.3 do edital:

4.1. Para participação da empresa e do representante da empresa proponente, no ato da abertura, o mesmo deverá apresentar (lado externo dos envelopes):

[...]

4.1.3. CERTIDÃO Simplificada emitida pela Junta Comercial ou por Cartório de Registro de Títulos de Pessoa Jurídica, expedida no máximo a 30 (trinta) dias da abertura dos envelopes que comprove o



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

devido registro de todos os atos supramencionados (alterações contratuais), bem como para comprovação do porte empresarial da participante, conforme disposto no artigo 8º, da Instrução Normativa DNRC nº 103/07;

Consta na ata de reunião de julgamento de propostas nº 65/2021 que a "representante da empresa SANIGRAN LTDA manifesta a intenção de recurso em relação a Certidão Simplificada que impossibilitou a oferta de lances".

Todavia, como bem mencionado pela comissão de licitação, o não credenciamento ocorreu por esta não ter apresentado a Certidão Simplificada emitida pela junta comercial, documento este exigido no item 4.1.3 do edital.

E desta forma, estando contida as exigências de forma expressa no instrumento convocatório, elas devem ser impostas a todos os licitantes, pois todos se vinculam ao edital.

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre esta situação, houve manifestação do TJ/SC, no sentido de que, as previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório.

Senão, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (Grifo nosso).**

*Suzana*

*R*



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SCHROEDER**

Portanto, caso a comissão tivesse ignorado a regra prevista no instrumento convocatório, aí sim ter-se-ia irregularidade procedimental, não apenas por ofensa ao princípio da legalidade, mas também por desrespeito ao princípio da igualdade.

Desta forma, deve ser conhecido o recurso apresentado, e no seu mérito, indeferido, mantendo-se inalterada a decisão que resultou no não credenciamento da empresa SANIGRAN LTDA.

**3. CONCLUSÃO**

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **SANIGRAN LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que resultou no não credenciamento da mesma.

É o parecer.

*Suzana P. Lopes.*  
**SUZANA PEREIRA LOPES**  
Assessora Jurídica  
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

*Daniel de Mello Massimino*  
**DANIEL DE MELLO MASSIMINO**  
Procurador Municipal  
OAB/SC n.º 27.807-B